

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «dmprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	· ··· · · · Kz: 470 615.00
A 1.º série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470 00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º série é de Kz: 75.00 e para a 3.º série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério das Financas

Despacho n.º 390/14:

Desvincula Justino Afonso, Técnico Superior de 2.ª Classe, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 391/14:

Promove Domingos Mulemba para a categoria de Oficial Administrativo Principal.

Despacho n.º 392/14:

Promove João Luis Ngimbi para a categoria de Assessor Principal.

Desnacho n.º 393/14

Promove Margarida Lemos da Silva Feijó para a categoria de 1.º Oficial Administrativo.

Despacho n.º 394/14:

Promove José Nazaré Pederneira para a categoria de Oficial Administrativo Principal.

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 395/14:

Exonera Mara Gracinda Cristóvão Sara do cargo de Secretária do Gabinete do Ministro.

Ministério dos Transportes

Despacho n.º 396/14:

Desvincula João Domingos Manuel Fernandes, Chefe de Secção da Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários, para efeitos de aposentação.

Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação

Despacho n.º 397/14:

Nomeia definitivamente Sónia Elvira Lopes Salvador, Técnica Superior de 2.ª Classe, colocada no Gabinete Jurídico, deste Ministério.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 398/14:

Transfere Luzizila Kiala, Docente com a categoria de Professor Associado, do Instituto Superior de Ciências de Educação — ISCED do Uíge para o Instituto Superior de Ciências de Educação — ISCED do Kwanza-Sul.

ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado

Resolução n.º 19/14:

Aprova o Contrato de Investimento do Projecto denominado «Construções Ar-Lindo, Limitada» no valor global de USD 4.444.999,45, no regime contratual.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 390/14 de 17 de Junho

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs l e 4, do artigo 2.º, do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d), do n.º l, do artigo 3.º, do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

- 1. É Justino Afonso, Técnico Superior de 2.ª Classe, exercendo em comissão de serviço as funções de Chefe de Divisão, desvinculado dos serviços, para efeitos de reforma, nos termos do n.º 1, do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.
 - 2. Este Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 26 de Maio de 2014.

O Ministro, Armando Manuel.

Despacho n.º 391/14 de 17 de Junho

Considerando que nos termos da legislação em vigor são garantidas, no final da comissão de serviço, aos funcionários públicos, o direito ao regresso a carreira e respectiva promoção de acordo com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4, do artigo 2.º, do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d), do n.º 1, do artigo 3.º, do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

I. É Domingos Mulemba, 3.º Oficial Administrativo, da Carreira Administrativa, deste Ministério, promovido à categoria de Oficial Administrativo Principal.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se. Luanda, aos 26 de Maio de 2014.

O Ministro, Armando Manuel.

Despacho n.º 392/14 de 17 de Junho

Considerando que nos termos da legislação em vigor são garantidos, no termo da comissão de serviço, aos funcionários públicos, o direito ao regresso à carreira e a respectiva promoção de acordo com o disposto no artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4, do artigo 2.º, do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d), do n.º 1, do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1. É João Luís Ngimbi, Técnico Superior de 2.ª Classe, da Carreira Técnica Superior deste Ministério, promovido à Categoria de Assessor Principal.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 6 de Junho de 2014.

O Ministro, Armando Manuel.

Despacho n.º 393/114 de 17 de Junho

Considerando que nos termos da legislação em vigor são garantidos, no termo da comissão de serviço, aos funcionários públicos, o direito ao regresso à carreira e a respectiva promoção de acordo com o disposto no artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4, do artigo 2.º, do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d), do n.º 1, do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1. É Margarida Lemos da Silva Feijó, Escrito -Dactilógrafa, da Carreira Administrativa, deste Ministrativa de 1.ª Oficial Administrativa -Dactilogiaia, promovida à categoria de 1.ª Oficial Administrativo

movida a cutto.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos 6 de Junho de 2014. O Ministro, Armando Manuel.

Despacho n.º 394/14 de 17 de Junho

Considerando que nos termos da legislação em vien garantidos, no termo da comissão de serviço, aos fin nários públicos, o direito ao regresso à carreira e a la tiva promoção de acordo com o disposto no artigo 24: Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho:

Em conformidade com os poderes delegados i Presidente da República, nos termos do artigo 137. Constituição da República de Angola e de acordo comato posições combinadas dos n.ºs 1 e 4, do artigo 2.º, do Daz Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alinea de n.º 1, do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 23311 de 4 de Dezembro, determino:

1. É José Nazaré Pederneira, 1.º Oficial Administration da Carreira Administrativa deste Ministério, promovibi Categoria de Oficial Administrativo Principal.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 6 de Junho de 2014.

O Ministro, Armando Manuel.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Despacho n.º 395/14 de 17 de Junho

Havendo necessidade de dar por finda a comissão de so viço que Mara Gracinda Cristóvão Sara, vinha exercest como Secretária do Gabinete do Ministro dos Petróleos

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República da Angel de Angola, e nos termos do artigo 7.º do Decreto n. 269 de 4 de Abril, que estabelece a composição e o regimejo dico do pessoal dos Gabinetes dos Membros do Governi determino:

É Mara Gracinda Cristóvão Sara exonerada do cargo Secretária do Gabinete do Ministro dos Petróleos, para pode Maria sido no control de Maria sido havia sido nomeada por Despacho n.º 1141/14, de 19 de Maria Publique

Publique-se.

O Ministro, José Maria Botelho de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Despacho n.º 396/14 de 17 de Junho

Tendo sido requerido pelo interessado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, que regula a relação de emprego na Administração pública;

De acordo com o disposto na Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, que estabelece as Bases Gerais de Protecção Social e no Decreto n.º 76/05, de 12 de Outubro, que regula a Protecção Social (Reforma) na Velhice;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

1. É João Domingos Manuel Fernandes, Chefe de Secção da Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários, desvinculado do serviço para aposentação por velhice.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2014.

O Ministro, Augusto da Silva Tomás.

MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

Despacho n.º 397/14

de 17 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea e) do n.º 3 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 244/12, de 6 de Dezembro, determino:

1.º — É Sónia Elvira Lopes Salvador, Técnica Superior de 2.ª Classe, colocada no Gabinete Jurídico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, nomeada definitivamente nos termos da alínea b), do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 2.º, ambos do Decreto n.º 22/96, de 23 de Agosto.

2.° — Este Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 10 de Maio de 2014.

O Ministro, José Carvalho da Rocha.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 398/14 de 17 de Junho

Tendo requerido transferência do Instituto Superior de Ciências de Educação do Uíge para o Instituto Superior de Ciências de Educação do Kwanza-Sul;

Ao abrigo do disposto no Decreto Presidencial n.º 113/13, de 3 de Julho, que estabelece o procedimento administrativo a observar na mobilidade do pessoal vinculado ao sector público administrativo;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

É Luzizila Kiala, Docente com a categoria de Professor Associado, transferido do Instituto Superior de Ciências de Educação — ISCED do Uíge para o Instituto Superior de Ciências de Educação — ISCED do Kwanza-Sul.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Maio de 2014.

O Ministro, Adão Gaspar Ferreira do Nascimento.

ANIP — AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO

Resolução n.º 19/14 de 17 de Junho

Considerando que, «Europa Ar-Lindo Internacional, S. A.» pessoa colectiva de direito português, entidade não residente cambial, Investidor Externo, com sede em Lugar da Talharinha, Vimeiro, Braga, Portugal, neste acto representado por Domingos Ferreira Correia na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Domingos Ferreira Correia, pessoa singular de nacionalidade portuguesa, entidade não residente cambial, Investidor Externo, residente em Portugal, apresentaram ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) uma proposta de investimento externo a realizar na República de Angola, considerada relevante para o sector da construção civil;

Considerando que no âmbito desta proposta pretende--se constituir uma sociedade por quotas de direito angolana denominada, «Construções Ar-Lindo, Limitada»;

Considerando ainda, que o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, diversificação da economia, construção de infra-estruturas económicas e sociais e a melhoria da qualidade de vida das populações;

Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o contrato de investimento do projecto denominado «Construções Ar-Lindo, Limitada», no valor global de USD 4.444.999,45 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove dólares dos Estado Unidos da América e quarenta e cinco cêntimos), no Regime Contratual cuja actividade principal será a construção civil, e obras públicas.

2.º - A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Visto e aprovado pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 26 de Julho de 2013. — A Presidente do Conselho Administração, Maria Luisa Perdigão Abrantes.

CONTRATO DE INVESTIMENTO

A República de Angola, neste acto representada pela Agencia Nacional para o Investimento Privado, sita na Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edificio do Ministério da Indústria, representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da ANIP, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — Lei do Investimento Privado, como Primeira Contraente, doravante designada «ANIP»;

E

- 1.º «Europa Ar-Lindo Internacional, S. A», sociedade de direito português, Investidor Externo, entidade não residente cambial, com sede em Lugar da Talharinha, Vimeiro, Braga, Portugal, neste acto representada por Domingos Ferreira Correia, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o efeito, como Segunda Contraente, doravante designada «Investidora A»;
- 2.º Domingos Ferreira Correia, de nacionalidade portuguesa, Investidor Externo, entidade não residente cambial, com residência em Portugal, como Terceiro Contraente, doravante designado «Investidor B»;

Quando conjuntamente, os supracitados serão denominados «Partes» e individualmente «Parte» do Contrato.

Considerando que,

- A) Os Investidores pretendem constituir uma sociedade comercial por quotas de direito Angolano;
- B) No âmbito do presente Projecto de Investimento os Investidores estimam realizar um investimento no valor total de USD 4.444.999,45 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove e quarenta e cinco cêntimos de dólares dos Estados Unidos da América);

- C) Valor esse que será despendido na constituira sociedade prestadora de serviços. uma sociedade prestadora de serviços de se
- D) O presente Investimento resulta da forte dos Investidores em dotar a pação dos Investidores em dotar a como capacidade técnica nacional de capacidade técnica e lecrolina de contade d bem como da vontade de contribuir formação e criação de postos de trabalho sector de actividade que em muito contribu o projecto de reconstrução nacional;
- E) O Estado no âmbito da política de fomento investimento privado, tem interesse em antieste projecto, quer pelo que vem acrescono prestação de serviços especializados, que prestação de serviços especializados, que proceso de serviços especializados de serviços de serviços especializados de serviços especializados de serviços de serviços especializados especializados de serviços especializados especializados especializados de serviços especializados especializados de serviços especializados especializado impacto social e económico que poderá la país, mas, sobretudo, pelo número de poste trabalho directos que se irão criar,

As Partes, de boa-fé, nos termos dos artigos 531 seguintes da supra citada lei, celebram o presente contra de investimento que se rege pelas cláusulas seguintes en legislação aplicável.

CLÁUSULA 1.º (Definições)

- 1. Para efeitos do Contrato de Investimento, salvoses. tido diverso resultar do seu contexto, as definições abir reproduzidas terão o significado que lhes é atribuído n números que se seguem:
 - a) «Contrato» significa o presente Contrato Investimento Privado e todos os seus Anexos
 - b) «Data efectiva» data da assinatura do Contre pelas Partes;
 - c) «Afiliada» significa i) qualquer sociedade ii entidade na qual qualquer a Investidora A de nha, directa ou indirectamente, a maioria capital social ou dos direitos de voto em Asso bleia Geral de Accionistas ou seja detentona mais de 50% (cinquenta por cento) dos direntes que conferem o controlo da gestão dessa son dade ou entidade ou, ainda, que tenha os direis de gestão e controlo dessa sociedade ou controlo dessa soc -dade; ii) qualquer sociedade que detenha, dire ou indirectamente, a maioria do capital soti ou dos direitos de voto na Assembleia Geraldo accionistas ou órgão equivalente da Investida A ou que tenha os direitos de gestão e confronte desta; e iii) qualquer sociedade na qual a maiori do capital social ou uma maioria de votos na processiones de votos de votos na processiones de votos de voto pectiva Assembleia Geral de accionistas, ou direita direitos que conferem o controlo da gestão des sociedade ou entidade, sejam detidos directas indirectas indirectamente por uma sociedade ou qualque outra entidade. outra entidade que detenha, directa ou indirecta mente a maiori mente, a maioria do capital social ou a majori

- dos direitos de voto na Assembleia Geral de Accionistas ou órgão equivalente da Investidora A ou que tenha os direitos de gestão ou controlo desta;
- d) «Anexos» significa os documentos juntos ao Contrato de Investimento e que dele fazem parte integrante, listados na cláusula 28.ª infra;
- e) «ANIP» significa a Agência Nacional para o Investimento Privado;
- f) «BNA» significa o Banco Nacional de Angola;
- g) «CRIP» significa o Certificado de Registo de Investimento Privado, previsto nos artigos 65.º da Lei do Investimento Privado;
- h) «Estudo de Impacte Económico-Financeiro e Social» significa o estudo demonstrativo do impacto económico-financeiro e social do Projecto de Investimento, previsto na alínea j) do artigo 53.º, n.º 2 da Lei do Investimento Privado;
- i) «Lei Aplicável» significa todo e qualquer instrumento legislativo do Estado Angolano, nomeadamente a Lei do Investimento Privado, a Lei Sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado (em tudo que não tenha sido revogado pela Lei do Investimento Privado), bem como qualquer outra legislação em vigor na República de Angola que possa ser, no seu todo ou em parte, ser aplicável a qualquer matéria relacionada com o Projecto de Investimento;
- j) «Lei do Investimento Privado» significa a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- k) «Lei Sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado» significa a Lei n.º 17/03, de 25 de Julho;
- «Plano de Formação Profissional» significa o plano de formação previsto no artigo 72.º/3 da Lei do Investimento Privado;
- m) «Projecto de Investimento» significa o empreendimento a executar pelas Investidoras ao abrigo do presente Contrato de Investimento tal como descrito na cláusula 10.ª do presente Contrato.
- 2. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento, por força desta cláusula, terão o significado que lhes é atribuído pela Lei do Investimento Privado em vigor na data de assinatura.
- 3. O significado das definições previstas na cláusula 1.ª n.ºs 1 e 2 do presente Contrato de Investimento será sempre o mesmo, quer estas sejam utilizadas no plural ou no singular, quer se encontrem escritas no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.ª (Natureza, objecto do Contrato)

- 1. O presente contrato tem natureza administrativa.
- 2. O presente Contrato de Investimento tem por objecto: A constituição de uma sociedade comercial por quotas de direito angolano, cuja a actividade é a construção civil e obras públicas.

CLÁUSULA 3.º

(Localização do Investimento e regime jurídico dos bens dos Investidores)

- 1. Os Investidores serão titulares da totalidade do capital social da sociedade de direito angolano a constituir denominada «Construções Ar-Lindo, Limitada».
- 2. Os Investidores serão igualmente responsáveis pela realização e financiamento da totalidade do valor de investimento.
- 3. Todos os bens e direitos relativos ao Projecto de Investimento ficarão na titularidade dos Investidores, na proporção da respectiva subscrição e realização do capital de investimento.
- 4. Os imóveis, bens e equipamentos a afectar ao projecto de investimento seguirão o regime jurídico definido por lei.

CLÁUSULA 4.ª (Prazo)

O Contrato de Investimento vigorará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5.ª (Objectivos a realizar no prazo contratual)

São objectivos do Projecto de Investimento, a realizar durante o prazo contratual:

- a) Constituição da sociedade comercial por quotas de direito angolano «Construções Ar-Lindo, Limitada»;
- b) Importação de equipamento necessário à actividade de construção civil e de obras públicas;
- c) Implementação de um Plano de Formação Profissional da mão-de-obra angolana.

CLÁUSULA 6.ª (Objectivos do Projecto de Investimento)

Em conformidade com o disposto no artigo 27.º da Lei do Investimento Privado, constituem objectivos do Projecto de Investimento:

- a) Incentivar o crescimento da economia;
- b) Aumentar a capacidade produtiva nacional, com base na incorporação de matérias-primas locais e elevar os valores acrescentado dos bens produzidos no País;
- c) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra Angolana;

- d) Reduzir as importações dos bens a produzir pelo projecto e consequentemente aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos,
- e) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos.

CLÁUSULA 7.ª (Operações de Investimento)

Para efeitos do artigo 12.º nomeadamente das alíneas a), b), c) e f) da Lei de Investimento Privado, a implementação do Projecto de Investimento traduzir-se-á nas operações de investimento externo a seguir indicadas:

- a) Introdução no território nacional de moeda livremente conversivel pelos Investidores;
- b) Introdução de tecnologia e know how pelos Investidores;
- c) Introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos;
- d) Criação de uma nova empresa exclusivamente pertencente aos Investidores.

CLÁUSULA 8.ª (Formas de realização do Investimento)

O Projecto de Investimento será realizado pelas seguintes formas, para efeitos do disposto no artigo 13.º, nomeadamente das alíneas a), b), d) e e) da Lei de Investimento Privado:

- a) Transferência de fundos próprios do exterior;
- b) Aplicação de disponibilidades em moeda externa em contas bancárias constituídas em Angola por não residentes cambiais, susceptíveis de reexportação nos termos da legislação cambial aplicável;
- c) Importação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos;
- d) Incorporação de tecnologias e know-how.

CLÁUSULA 9.ª

(Montante e forma de financiamento do Investimento)

- 1. O montante total do investimento é de USD 4.444.999,45 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e cinco cêntimos) realizado da seguinte forma:
 - a) USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), através da transferência de fundos próprios domiciliados no exterior subscrito da seguinte forma:
 - (i) USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) pelo Investidor A:
 - (ii) USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) pelo Investidor B.

- DIÁRIO DA REPÚBL b) USD 3.444.999,45 (três milhões, quatro mil, novecentos a nove dólares dos Estados Unidos da Antiquarenta e cinco cêntimos), através da in quarema tação de máquinas, equipamentos, acomóreos cornóreos acomóreos de la comóreos cornóreos de la comóreos de la comóreo e outros meios fixos corpóreos subscrita
 - (i) 1.722.499,73 USD (um milhão, selato mil quatroscat e vinte e dois mil, quatrocentos e nois nove dólares dos Estados Unidos da Angel e setenta e três cêntimos) pelo Investidor
 - (ii) 1.722.499,73 USD (um milhão, selato e vinte e dois mil, quatrocentos e novo nove dólares dos Estados Unidos da Ana e setenta e três cêntimos) pelo Investidori
- 2. O valor global do investimento acima mencionado, financiado com recurso a fundos próprios dos Investidos

CLÁUSULA 10.ª

(Programação do Projecto de Investimento)

- 1. Sem prejuízo da elaboração de programas específico de implementação das fases ou componentes do Projectos Investimento, é estabelecida pela presente Cláusula a p gramação geral do Projecto de Investimento.
- 2. A partir da entrada em vigor do Contrato, e Investidores propõem-se a:
 - a) Outorgar a escritura de constituição da socieda no prazo máximo de 30 dias, contados da data recepção da Licença de Importação de Capitis
 - b) Iniciar o processo de importação dos meios fue corpóreos, num prazo de 12 meses a contado data da recepção da Licença de Importação de Capitais;
 - c) Empregar todos os esforços no sentido de o per global de implementação do Projecto de Invest mento ser de 12 meses.
- 3. O cumprimento das obrigações previstas nas alines anteriores está condicionado à obtenção dos necessimos instrumentos administrativos necessários, nomeadamento emissão de Licença de Importação de Capitais por parte BNA e a obtenção das correspondentes licenças de constituidade de constitu ção bem como de quaisquer outros licenciamentos ou audit zações administrativas públicas que se reputem necessido para a sua concretização.
- 4. A calendarização do Projecto de Investimento, junto de Contrato de L ao Contrato de Investimento como Anexo I e referida termos como iniciativa dos Investidores devido à ocorrência de qualque facto e/ou ocorrência de qualque facto e facto e/ou omissão, estranho à sua vontade, que impeça a execução por execução nos prazos previstos. Neste caso, os Investidos informarão a ANIII informarão a ANIP sobre o facto que impede o mento do Cron mento do Cronograma de Implementação do Projecto Investimento e a como ficilitativa de Implementação do Projecto Investimento e como ficilitativa de Implemento e como ficilitativa de Implementação do Projecto Investimento e como ficilitativa de Investimento e como ficilitativa Investimento e a nova calendarização a que o mesmo fical sujeito, a partir de la pa sujeito, a partir da data desta notificação, passando esta fazer parte integrando esta fazer parte parte integrando esta fazer parte integrando esta fazer parte parte parte parte parte parte parte p fazer parte integrante do Contrato de Investimento.

CLÁUSULA II.ª

(Termos da proporção e graduação do percentual do repatriamento de lucros, dividendos e afins)

Nos termos do disposto nos artigos 19.º, 18.º n.º 1 e 20.º n.º | a) da Lei do Investimento Privado, é concedido ao Investidor o direito de efectuar o repatriamento dos lucros e dividendos, transcorridos três anos após a implementação efectiva do Projecto de Investimento Externo.

CLÁUSULA 12.ª

(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

- 1. Em conformidade com o disposto no artigo 71.º da Lei n.º 20/11, as Partes acordam, que os Investidores irão elaborar e enviar à ANIP, com periodicidade anual, relatório sobre a execução e implementação do projecto, contendo os dados relevantes, nomeadamente a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes e das consequentes alterações ao cronograma de execução, se as houver.
- 2. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei de Investimento Privado, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente. ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.
- 3. Os Investidores deverão facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos Técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao projecto de investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias ao desempenho da sua missão.
- 4. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado, devendo as mesmas serem solicitadas por escrito, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis sobre a data pretendida.

CLÁUSULA 13.ª (Impacto económico do Projecto)

- l. Os Investidores elaboraram um Estudo de Impacto Económico-Financeiro e Social, através do qual são aferidos diversos indicadores que por sua vez permitem avaliar o impacto social e económico do Projecto de Investimento.
 - 2. São exemplos desses indicadores:
 - a) Fomento do mercado nacional;
 - b) Promoção e criação de empregos directos e indirectos e incremento da formação profissional em várias áreas de conhecimento;
 - c) Previsão da realização, a nível local, de projectos de interesse social.

CLÁUSULA 14.ª (Impacto social do Projecto de Investimento)

Os Investidores julgam que o projecto de investimento terá um impacto social positivo, porque com a sua implementação estimam:

- a) Que dos novos postos de trabalho directos que irá criar, 200 serão preferencialmente preenchidos por residentes do Município onde se localizará a sede da sociedade a constituir;
- b) Contribuição para a formação bruta de capital através da construção de novos edificios e respectivos equipamentos.

CLÁUSULA 15.º (Impacte ambiental do Projecto de Investimento)

Os Investidores obrigam-se a cumprir a Lei de Bases do Ambiente — Lei n.º 5/98, de 19 de Junho e a Lei de Avaliação Ambiental — Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, comprometendo-se, nos termos da mencionada Lei e ainda dos Decretos 59/07 de 13 de Julho sobre o Licenciamento Ambiental, Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, sobre as Taxas Ambientais, Decreto n.º 1/10, de 26 de Janeiro sobre Auditorias Ambientais, a obter as respectivas licenças.

CLÁUSULA 16.ª (Garantias e protecção do Investimento)

Os Investidores gozam das garantias e das regras de protecção de direitos especiais previstos na Lei do Investimento Privado, designadamente as previstas nos artigos 14.º, 15.º, 16.°, 17.° e 22.°, no Contrato de Investimento e, em geral, nas disposições da Lei Aplicável, sobre a protecção de investimento.

CLÁUSULA 17." (Força de trabalho e plano de formação profissional)

- 1. A Investidora prevê serem criados aproximadamente, em consequência da execução do Projecto de Investimento, 500 postos de trabalho directos, dos quais, após a implementação do Projecto de Investimento, 35 postos de trabalho directo será ocupado por trabalhadores estrangeiros, e 470 postos de trabalho directos serão ocupados por trabalhadores nacionais, conforme resulta do plano de substituição progressiva de trabalhadores estrangeiros por trabalhadores nacionais, junto como Anexo II.
- 2. De acordo com a sua experiência anterior em circunstâncias concretas e idênticas noutros projectos de investimento estima ainda os Investidores que sejam criados inúmeros postos de trabalho indirectos.
- 3. Aos trabalhadores nacionais será dada formação específica semelhante à formação que é dada aos trabalhadores da Investidora A em Portugal.
- 4. Com a formação planificada, pretende-se que a mão--de-obra nacional adquira competências profissionais e fique habilitada a realizar de forma independente todo o tipo de trabalhos conectados com a actividade de construção civil.

CLÁUSULA 18.ª (Apoio Institucional do Estado Angolano)

O Estado Angolano, através de cada uma das entidades competentes referidas infra, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto de Investimento, compromete-se institucionalmente no seguinte:

- a) Agência Nacional para o Investimento Privado: Autorização e promulgação do Projecto de Investimento Privado em Angola, bem como a supervisão e acompanhamento do projecto e cumprimento do disposto no Contrato de Investimento;
- b) Banco Nacional de Angola: Autorização, aprovação e emissão de todas as licenças referentes à importação de capitais ou à realização de todos os pagamentos para o exterior de Angola que venham a ser devidos pelos Investidores por força deste Contrato de Investimento, de quaisquer outros contratos relacionados com o Projecto de Investimento e/ou da lei aplicável, incluindo, sem limitação, compensações, indemnizações, reembolsos ou incentivos de qualquer natureza:
- c) Ministério do Comércio: Autorização, aprovação e emissão de todas as licenças e alvarás que se venham a revelar necessário à actividade da sociedade objecto do projecto de investimento;
- d) Ministério da Construção: Autorização, aprovação e emissão de todas as licenças e alvarás que se venham a revelar necessário à actividade da sociedade objecto do projecto de investimento;
- e) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social: Apoio a acções de formação e de realização de estágios profissionais, bem como dar acompanhamento nos domínios da legislação laboral e segurança social.

CLÁUSULA 19.ª (Obrigações das Investidoras)

- 1. Os Investidores devem, em especial, cumprir as seguintes obrigações:
 - a) Realizar as operações de investimento previstas no presente Contrato de Investimento dentro dos prazos acordados;
 - b) Promover a formação de mão-de-obra nacional e angolanização progressiva dos quadros, com consonância com o disposto na cláusula 18.2;
 - c) Respeitar os regimes legais aplicáveis, em particular o ambiental, o de higiene, protecção e segurança e assegurar a aplicação do plano de contas e demais regras contabilísticas em vigor;
 - d) Manter sigilo sobre todas as informações e/ou quaisquer documentos decorrentes da negocia-

DIÁRIO DA REN ção, da execução e da resolução do comeadamento. de Investimento, nomeadamente, acomunicações, ne la comunicações ne la de Investimo dos Anexos e/on Anexos e/on dos A constantes dos Anexos e/ou quaison com as Partes.

2. Ficam excluídos do disposto na alínea d) a sermações e os documentos que dados, as informações e os documentos que, por si contratual, devam ser praesi dados, as michael devam ser prestados entidades públicas para legal, Judicia. Sentados a outras entidades públicas para o cumpin qualquer outro dever imposto por lei. Nesse caso, in ção deverá ser prestada apenas à entidade que dela o o seu conteúdo deverá ser restringido ao estritamento sário para o fim que se pretende atingir.

CLÁUSULA 20.ª (Infracções e sanções)

- 1. O incumprimento culposo das obrigações pres Contrato de Investimento pelos Investidores, que na tua, igualmente, uma infracção ao abrigo do artigo (u da Lei do Investimento Privado, não determina a de nenhuma das sanções previstas no artigo 86.º 61. Lei do Investimento Privado.
- 2. Na fixação dos actos ou omissões que possan ser qualificados como infracções, ao abrigo do anigo da Lei do Investimento Privado, aplicar-se-ão os pius gerais de direito penal e do ilícito de mera ordenaçãos previstos pela Lei Angolana.

CLÁUSULA 21.ª (Cessão da posição contratual)

- 1. A posição do Estado Angolano, no Contrato de la mento é, pela sua natureza, intransmissível.
- 2. Desde que a cessão de posição contrato Investidora A, seja efectuada, nos termos e conditor Lei de Investimento Privado, a favor de uma Afiliados o Estado Angolano autorizará, nos termos da Lei Apliz essa cedência da posição contratual desta no Control Investimento e em todos os demais actos e contratos no nados com o Projecto de Investimento.
- 3. O Estado Angolano autorizará, de igual modi termos e condições da Lei do Investimento Privado, 1 missão da participação social dos Investidores sempre i) esta transmissão resulte de um acto de fusão ou cis Investidora A, ou ii) resultar da execução das garantista ciadas à eventual financiamento bancário, se este exist

CLÁUSULA 22.ª (Força Maior)

1. Consideram-se eventos de força maior qua acontecimentos que ocorram e que estejam razoavello fora do controlo da parte afectada pelo mesmo, inclusivo. sem limitação, estado de guerra, quer declarado de actos de querra, quer declarado de sucres de que de sucres de actos de guerra, hostilidades ou invasão, rebeliões, epidemias rodi epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, mos prayes ções graves, ciclones, tremores de terra e outros catalidades inevistas inevistas construires de terra e outros catalidades inevistas inevistas construires de terra e outros catalidades de terra e outros de terra e outros catalidades de terra e outros de ter naturais, inexistência de comunicações ou outros mente que sei mente que sejam irresistíveis.

- 2. A ocorrência de um evento de força maior terá por exonerar as Partes da responsabilidade pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento que sejam directamente afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento, exacto e pontual, tiver sido efectivamente impedido.
- 3. Caso a ocorrência de um evento de força maior impeça temporariamente o cumprimento de uma obrigação com prazo certo, o respectivo prazo para cumprimento suspender-se-á até que seja reposta a situação existente antes da ocorrência do evento de força maior.

CLÁUSUL # 23.ª (Resolução de conflitos)

- 1. Em caso de litígio relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato de Investimento, as Partes diligenciarão no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.
- 2. Se no prazo de 90 (noventa) dias não for possível obter uma solução negociada, nos termos previstos no número anterior, as Partes acordam em submeter o litígio à arbitragem, de acordo com o disposto na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.
- 3. O Tribunal Arbitral será constituído por um número impar de árbitros, devendo cada uma das Partes em conflito nomear um árbitro, e sendo o árbitro presidente designado pelos árbitros escolhidos pelas Partes.
- 4. A notificação, a fazer por qualquer das Partes, deverá obrigatoriamente, identificar as outras Partes, indicar a pretensão de submissão do litígio à arbitragem, indicar a convenção de arbitragem, indicar a morada ou domicílio profissional do árbitro escolhido, convidar as outras partes a nomear o seu árbitro e identificar o objecto do litígio.
- 5. A outra Parte que receber a comunicação referida no número anterior deverá nomear o seu árbitro, indicando, também, a sua morada ou domicílio profissional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a recepção da referida comunicação.
- O árbitro presidente será designado pelos árbitros nomeados pelas Partes, no prazo máximo de 8 (oito) dias.
- 7. O Tribunal Arbitral funcionará em Angola, Luanda, no local que for escolhido pelo árbitro presidente e julgará segundo o direito angolano, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do início do processo e o processo será conduzido em língua portuguesa.
- 8. O incumprimento por qualquer das Partes ou a impossibilidade de acordo dos árbitros por elas nomeados, nos prazos acima referidos, confere às Partes o direito de pedir a nomeação do(s) árbitro(s) em falta nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, nomeadamente do Capítulo II, artigo 14.º n.º 1

- 9. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral serão finais, vinculativos e não passíveis de recurso. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.
- 10. O disposto nesta Cláusula não afasta o direito de recurso aos tribunais judiciais comuns para efeitos de providências cautelares, não podendo tal recurso ser entendido como renúncia aos efeitos da presente cláusula arbitral.

CLÁUSULA 24.ª (Início de vigência)

O Contrato de Investimento entra em vigor na data de assinatura.

CLÁUSULA 25.º (Língua)

- 1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais, descritos na cláusula 28.ª infra, assim como toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da sua execução, deverão estar em língua portuguesa.
- 2. Caso qualquer uma das Partes produza ou invoque algum documento em língua estrangeira, este só será eficaz se traduzido para língua portuguesa, sem prejuízo de, em caso de litígio ou dúvida, prevalecer o conteúdo do documento original sobre a tradução.

CLÁUSULA 26.ª (Documentos contratuais)

- 1. O Contrato de Investimento, com os seus Anexos e Documentos Reitores, e o CRIP contêm todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si, no âmbito do Contrato de Investimento, e prevalece sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.
- 2. Excepto nos casos expressamente previstos no presente Contrato de Investimento, qualquer outra alteração ao Contrato de Investimento e/ou ao CRIP, para ser válida, terá que constar de documento escrito assinado por todas as Partes.
- 3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação entre as Partes, o Contrato de Investimento e o CRIP não poderão ser interpretados e/ou invocados separadamente entre si e/ou perante terceiros.
- 4. Havendo contradições entre o conteúdo do Contrato de Investimento e o CRIP, prevalecerão as Cláusulas daquele.
- 5. Em caso de incorrecção do CRIP, a ANIP obriga-se a proceder à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de um novo dentro de um prazo razoável de tempo após a data da comunicação que lhes seja dirigida pela Investidora.
- 6. São partes integrantes do Contrato de Investimento os documentos descritos no seguinte quadro:

Anexos do Projecto

Descrição	Documentos	Número
Prazo de Execução do Projecto de Investimento	Cronograma com Prazo de Execução do Projecto de Investimento	I
Substituição Gradual da Mão-de-Obra Expa- triada, por Trabalhadores Nacionais	Plano de Substituição Gradual da Mão- de-Obra Expatriada, por Trabalhadores Nacionais	И
Formação Profissional	Plano de Formação Profissional	III

CLÁUSULA 27.ª (Declarações e garantias)

- 1. O Estado Angolano declara e garante aos Investidores que:
 - a) A ANIP e os seus representantes têm os poderes necessários, no momento da assinatura do presente Contrato de Investimento, para actuar em nome e por conta do Estado Angolano, vinculando-o:
 - b) Os Ministérios e outras entidades e autoridades públicas, bem como os seus representantes, que intervieram neste contrato e em quaisquer outros contratos relacionados com o Projecto de Investimento tinham, no momento de celebração de tais contratos, os poderes necessários para actuar em nome e por conta do Estado Angolano, vinculando-o;
 - c) Todos os actos administrativos e contratos praticados ou celebrados pelo Estado Angolano no âmbito do Projecto de Investimento são válidos e eficazes.
- 2. A Investidora A, declara e garante ao Estado Angolano que:
 - a) Gozam de existência válida como sociedade anónima de acordo com a legislação angolana;
 - b) Os seus representantes, que intervierem no presente Contrato de Investimento e em quaisquer outros contratos ou actos relacionados com o Projecto de Investimento terão, nesse momento, os poderes necessários para actuar em nome e por conta da Investidora A, vinculando-a.

CLÁUSULA 28.º (Comunicações)

1. As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (E-mail) e fax para os seguintes endereços:

a) Estado Angolano, representado pela Alleria Perdigão Abrantes: Morada: Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, ja Edifício do Ministério da Indústria

Telefones: (+244) 222 391 434/331 302 303 381 /302 303 Fax: (+244) 222 393 381 / 393 833

E-mail: geral@ anip.co.ao b) «Europa Ar-Lindo Internacional S. A.» A/C: Domingos Ferreira Correia Morada: Parque Industrial de Celeiros, L.

Talharinha, Freguesia do Vimiein, Braga, Portugal

Telefone: +351 253 605 110 Fax: +351 253 605 119

Email: geral@ar-lindo.pt c) Domingos Ferreira Correia

Morada: Estrada Regional do Populo, n' Dt. Edificio Populo, Livramento, 936

Ponta Delgada, Portugal

Telefone: +351 253 605 110 Fax: +351 253 605 119

Email: geral@ar-1 indo.pt d) Representante legal do Investidor Telefone: +244 925 556 126

Email: apatriciabl@gmail.com

2. Quaisquer alterações às moradas acima no deverão ser comunicadas, por escrito, às restantes Par presente Contrato de Investimento, com uma antendi mínima de 3 (três) dias sobre a data em que tal alto ocorra.

3. As comunicações ao abrigo do presente Contra Investimento serão efectuadas por carta, telefone ou f ter-se-ão por realizadas no dia da sua entrega, ou no di seguinte, caso o dia da entrega não seja dia útil.

Tendo as Partes acordado no disposto no pr Contrato de Investimento, os seus representantes auti dos assinaram o mesmo, em quatro originais, escrito Língua Portuguesa.

Luanda, aos 26 de Julho de 2013.

Pela República de Angola, A Agência Nacional Investimento Privado. — Maria Luísa Perdigão Abrol

Pela Europa Ar-Lindo Intenacional, S.A. Anaporto Brito Lopes Rodrigues.

Domingos Teixeira Correia.

ANEXO I Cronograma de Implementação do Projecto

Acções a Executar	ANO 1 Mês	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO n
Definição do Local	01/01					
Olnum	01/01	02/01	03/01	04/01	05/01	
Fornecimento de Equipamento	01/02	02/01	03/01	04/01	05/01	
Ohras no Local						
Inicio da Operação	01/01			The Land		
Somação	01/02	02/02	03/02	04/02	05/02	
Fornecimento de Stocks						

ANEXO — II Plano de Substituição Gradual da Mão-de-Obra Expatriada, por Trabalhadores Nacionais

		1 (+1)	RE			Posto	s de Trabalho	por Cat	egoria	Profissional						
ANO Descrição Nacionais E		NO 1	ANO 2			ANO 3			ANO 4			ANO 5				
		Nacionais		Expatriados	s Nacionais		Expatriados	Nacionais		Expatriados	Nacionais		Expatriados	Nacionais		Expatriados
		112	94	18	229	194	35	339	304	35	424	404	20	529	514	15
Direcção		2	1		3	1	2	3	1	2	2	1	1	2	1	1
Técnicos Superi- ores/ Engenheiro		.6	4	2	12	8	4	16	12	4	19	16	3	23	20	3
Técnicos Médios		6	4	2	12	8	4	16	12	4	20	16	4	24	20	4
Administrativos		6	5	1	10	7	3	12	9	3	12	11	I-	14	13	1
Operários Espe- cializados		46	40	6	96	85	11	146	135	11	186	180	6	236	230	6 .
Operários não Especializados		46	40	6	96	85	11	146	135	-11	185	180	5	230	230	0

ANEXO — III Plano de Formação Profissional

Número	Ano I	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
1		1			
2					
3					
4					
5 .					
6					
7					
8.					
9					
10 .					
11					
12					
13					
14					
15					

		Entidade Formadora	Formandos	OA ROY				
	Acção de Formação	Enduade Formatora	10111112100	Número Fo				
37				Número Formandos Pro				
				ANO ANO				
				Estrangeiros - 2				
				Occio a MINO				
	Primeiros Socorros	Local	Técnicos Superiores	Estrangeiros - 4				
STATES CONTROL	Segurança e Higiene no Trabalho	Local	recineos superiores	Loopie in ANO3				
	Emergência .			Estrangeiros 4				
				Logois ANO4				
				Estrangeiros - 3				
				ANO 5				
				Locals — 20 Estrangeiros — 3				
				ANO:				
				Locais — 4 Estrangeiros — 2				
				ANO 2				
1	Primeiros socorros			Locais — 8 Estrangeiros — 4				
2 3	Segurança e Higiene no Trabalho Emergência	Local	Técnicos Médios	ANO 3				
4	Autocad	Locui	recincos iviedios	Locais — 12 Estrangeiros — 4 T				
5	Project							
				Locais — 16 Fistenesis				
				Cottangeiros -4 Total				
				Locais — 20 Estrapaires				
				= sea migenos — 4 log.				
				ANO 1				
			1	Locais — 5 Estrangeiros — 1 Red				
1	Primeiros Socorros			ANO 2				
2	Segurança e Higiene no Trabalho Emergência		Administrativos	Locais — 7 Estrangeiros — 3 Tot-				
3 6		Local		ANO 3				
7	Língua Inglesa Informática na Ótica do Utilizador			Locais — 9 Estrangeiros — 3 Tod-				
	o chinzagoj			ANO 4				
				Locais — 11 Estrangeiros — 1 Tod-1				
				ANO 5				
				Locais — 13 Estrangeiros — 1 Tod				
				25 Estangenes 1				
				ANO I				
1	Primeiros Socorros			Locais — 40 Estrangeiros — 6 Total-				
2 3	Segurança e Higiene no Trabalho			ANO 2				
8	Energias Renovávais			Locais — 85 Estrangeiros — 11 Tod-1				
9	Condutores e Manobradares de la	Local	Operários	ANO 3				
11	Reabilitação na Construir		Especializados	Locais — 135 Estrangeiros — 11 Tod-				
12	Sensibilização Ambiental			ANO 4				
				Locais — 180 Estrangeiros —6 Totl-1				
				ANO 5				
				Locais — 230 Estrangeiros — 6 Total-3				
				1101				
			-	Total 7				
1 2	Primeiros socorros			Locais — 40 Estrangeiros — 6				
3	Segurança e Higiene no Trabalho Emergência			1 703				
13	Técnicas de Conse			Locais — 85 Estrangeiros — 11				
12	Sensibilização Ambientos	Local	Operários não	ANO 3 Total-1				
15	Materiais de Construção		Especializados	Locais — 135 Estrangeiros — 11				
				ANO 4 Total 15				
				Locais — 180 Estrangeiros — 5				
				ANO 5 Total				
Pela D	enúhli - 1			Locais — 230 Estrangeiros — 0				

Pela República de Angola, A Agência Nacional para o Investimento Privado. — Maria Luisa Perdigão Abrantes.

Domingos Teixeira Correia.